



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502101-43.2024.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante HELIELTON LEONI ARAUJO NASCIMENTO, é embargado COLENDAA<sup>4</sup> CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1502101-43.2024.8.26.0535/50000**

Embargante: Helielton Leoni Araujo Nascimento

Embargado: 4ª Câmara de Direito Criminal

Comarca de Guarulhos

**Voto nº 22.003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Matéria decidida expressamente no Acórdão embargado — Ausência das acenadas omissões — Embargos que refletem o inconformismo do embargante com o resultado do julgado, sendo manifesto seu caráter infringente — Acórdão devidamente fundamentado — Prequestionamento — Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Helielton Leoni Araujo Nascimento** ao v. Acórdão de fls. 296/312 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantida a condenação do Embargante pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Pretende o Embargante (fls. 01/03), resumidamente, suprimir omissões alegadamente constantes no v. Acórdão, além de prequestionar suposta contrariedade de matéria legal e constitucional.

É o relatório.

Os presentes embargos não merecem acolhimento, visto que refletem o inconformismo do Embargante com

o resultado do julgado, sendo manifesto seu caráter infringente.

Sabe-se que, *“Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material”* (EDcl no AgRg no RHC nº 41.394/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 04/08/2015, DJe de 12/08/2015).

Não é o que se evidencia na hipótese.

Em verdade, o Embargante, a pretexto de ser omissor o v. Acórdão, pretende exclusivamente o reexame da matéria trazida a debate, extrapolando os limites do recurso.

Ocorre que *“Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (EDAGA nº 240.081 SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3/2/00, DJ de 3/4/00, pág. 125).

Em que pesem os argumentos levantados pelo Embargante, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, visto que as teses aventadas foram suficientemente analisadas.

Neste contexto, embora todas as decisões devam ser fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, referida garantia não deve ser confundida com um dever de o juiz aprofundar-se em cada ponto trazido pela Defesa, restando suficiente demonstrar o aglomerado de motivos que alicerça a decisão. Como é cediço, o

ordenamento jurídico pátrio adota o sistema do livre convencimento motivado, conforme previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Da simples leitura do *decisum* é possível identificar os motivos que levaram a Turma Julgadora a entender pela manutenção da condenação, verificada a tipicidade material da conduta, e da pena imposta ao Embargante, afastando os argumentos ventilados pela defesa.

O v. Acórdão encontra-se, pois, devidamente fundamentado na prova produzida, na legislação vigente e no entendimento jurisprudencial.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria legal e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o v. Acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Destarte, pelo meu voto, **rejeitam-se** os presentes embargos.

**ROBERTO PORTO**  
Relator